

DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

AUTOR: Deputado **ADJUTO AFONSO**

RELATOR: Deputado **FAUSTO JR.**

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 179/2019, que institui, no âmbito do Estado do Amazonas, o Cadastro Único Estadual da Pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e estabelece diretrizes para sua consecução.

VOTO DIVERGENTE

PARECER

Projeto de Lei nº 179/2019, que institui, no âmbito do Estado do Amazonas, o Cadastro Único Estadual da Pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e estabelece diretrizes para sua consecução.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 179/2019, que institui, no âmbito do Estado do Amazonas, o Cadastro Único Estadual da Pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e estabelece diretrizes para sua consecução.

O referido Projeto de Lei foi apresentado em **03 de abril de 2019**, pelo Exmo. Deputado **ADJUTO AFONSO**, incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 04, 09 e 10 de abril de 2019, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto no art. 27, inciso I, alínea "a" c/c art. 127, §1º, inciso III, do mesmo diploma legal.

Da análise preliminar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através da Exma. Deputada **JOANA DARC**, proferiu parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, sob a justificativa de haver óbice de ordem constitucional.

DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Em sede de **VOTO DIVERGENTE**, ainda no âmbito de apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Exmo. Deputado **FELIPE SOUZA**, firmou entendimento pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em plenário.

Ato contínuo, ainda em sede da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto foi encaminhando ao Exmo. Deputado **FAUSTO JUNIOR**, para emissão de parecer analítico.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 27 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas dispõe acerca das Comissões Técnicas Permanentes que integram a Casa Legislativa, onde consta no inciso I a abrangência temática da Comissão de Promoção Social e Cultural, *in verbis*:

Art. 27. [...]

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02 2015)
- b) direitos e garantias fundamentais, a organização do Estado e de seus Poderes e as funções essenciais da justiça; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02 2015)
- c) criação, incorporação, fusão, subdivisão, desmembramento e intervenção estadual em Município; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02 2015)
- d) redação final de proposições aprovadas pelo Plenário; (Redação dada pela Resolução Legislativa N. 584, de 09.02 2015)

A Exma. Deputada **JOANA DARC**, designada como Relatora, manifestou voto contrário à proposição, na medida em que entende que o projeto apresenta

DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

vícios de iniciativa, pois trataria sobre a organização, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Direita.

Da análise, verifica-se que a proposição em exame visa instituir no âmbito do Estado do Amazonas, o Cadastro Único Estadual da Pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e estabelece diretrizes para a sua consecução.

Consoante Justificativa do Autor, o objetivo do projeto em tela é instituir um cadastro para que o Estado do Amazonas obtenha dados precisos e possa desenvolver ações qualitativas e efetivas que venham contribuir à identificação; caracterização socioeconômica; estrutura; equipe profissional multidisciplinar; diagnóstico precoce; melhorias nas formas de tratamento do TEA; acesso à educação etc. e assim, transformar e melhorar a vida de muitos autistas.

No ano de 2012, foi sancionada a Lei nº 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Desde então, para todos os efeitos legais, o autista é considerado pessoa com deficiência, fazendo jus às garantias que a legislação prevê para esse segmento social. Essa lei também instituiu diretrizes para o tratamento da questão do autismo no âmbito do poder público, e estabeleceu direitos específicos para os autistas, como o acesso a ações e serviços de saúde que visem atender integralmente suas necessidades.

Considerando que o Projeto de Lei visa assegurar o exercício de um direito fundamental, promovendo a dignidade da pessoa humana e a inclusão social da pessoa com deficiência, tem-se que a iniciativa do processo legislativo, na verdade **está adequada**, pois se tratam de competência concorrente iniciativas sobre o tema. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, a Constituição do Amazonas dispõe:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

[...]

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ultrapassado este ponto, pode-se afirmar que é obrigação do Estado criar mecanismos de promoção e proteção a pessoa com deficiência. A forma discriminatória como estas pessoas foram tratadas ao longo da história, gerou a marginalização e consequente isolamento. Sem o direito de existir e de ser reconhecido como um indivíduo dotado de características comuns às demais pessoas, a dificuldade em se aceitar e se adequar à sociedade torna-se evidente.

Neste sentido, a Constituição Federal alberga as questões referentes à Pessoa com deficiência de forma axiomática, veja-se:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

(...)

DEPUTADO FAUSTO JR. (PV) – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

A Constituição Federal estabeleceu ainda, como fundamento, a dignidade humana, de forma que pessoas físicas e jurídicas devem pautar suas condutas em conformidade com este princípio. Implícito assim, que o conceito de dignidade humana está na vedação ao tratamento desumano e degradante. O respeito não deve ser direcionado apenas a um grupo da sociedade, há que se reconhecer a necessidade de tratamento isonômico e digno para com todos.

A legislação infraconstitucional busca incentivar a proteção às pessoas com deficiência, prevendo garantias de inafastável importância. Assim dispõe a Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Desta forma, tem-se que a presente proposição se preocupa com a proteção da Pessoa com o Transtorno do Espectro Autismo – TEA, objetivando através da criação de um cadastro único estadual, a coleta de informações para integrá-los ao Sistema de Informações de órgãos públicos estaduais.

Logo, coadunando-se com a ordem jurídica, o presente Projeto de Lei revela-se oportuno e espelha o sentimento político desta Casa para com as causas que visem à proteção das pessoas com deficiência.

Não havendo óbice constitucional e estando o presente projeto em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, a relevância social e as razões acima elencadas, inafastável é a admissibilidade do Projeto de Lei nº 179/2019.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



DEPUTADO **FAUSTO JR. (PV)** – 3º SECRETÁRIO DA ALEAM
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III. VOTO DO RELATOR

De todo o exposto, na qualidade de Suplente da Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Poder Legislativo, **MANIFESTO PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 179/2019, que institui, no âmbito do Estado do Amazonas, o Cadastro Único Estadual da Pessoa com o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, e estabelece diretrizes para sua consecução.

É o Parecer.

COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2019.


DEPUTADO **FAUSTO JR.**
3º Secretário da ALEAM